



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Grupo Especial da Seção do Direito Privado

Registro: 2025.0000393483

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0011029-76.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é suscitante 37ª CAMARA DE DIREITO PRIVADO, é suscitado 2ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Grupo Especial da Seção do Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram o conflito, declarando-se a competência para julgamento do recurso através da Câmara suscitante. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), NELSON JORGE JÚNIOR, DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT, L. G. COSTA WAGNER, MARCIA DALLA DÉA BARONE, DÉCIO RODRIGUES E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Grupo Especial da Seção do Direito Privado

Voto nº 28.148

Conflito de Competência nº 0011029-76.2025.8.26.0000

Suscitante: 37ª Câmara de Direito Privado

Suscitada: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Proc. nº 1178184-49.2023.8.26.0100 – Comarca de São Paulo –
2ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem – Agravo de
instrumento nº 2080832-49.2024.8.26.0000

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Agravo de instrumento oposto contra a concessão de tutela de urgência, em procedimento pré-arbitral – Distribuição inicial à 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, que declinou da competência pelo fato de que a discussão travada não compreende lide envolvendo sociedade anônima – Redistribuição à 37ª Câmara de Direito Privado, em função de prevenção anterior por julgamento de agravo de instrumento - Litígio que diz respeito a questão contratual relativa a termo de securitização, que regula emissão de certificados recebíveis imobiliários – Matéria de natureza civil, não contemplada na competência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial – Prevenção que deve ser observada - Acolhimento, com declaração de competência da Câmara suscitante.

Em agravo de instrumento interposto por Forte Securitizadora S/A, em pedido de tutela cautelar pré-arbitral, promovida por Oliveira Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A, em que deferida a tutela de urgência, se pretende a revogação desta determinação, pelos motivos elencados a fl. 1 e seguintes.

Anota-se distribuição à 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial deste Tribunal e posterior distribuição

determinada pela presidência da Seção de Direito Privado (fl. 1.131), seguindo-se a distribuição à 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, que declinou da competência, considerando que a discussão travada não envolve matéria empresarial e sim litígio negocial relativo à emissão de certificados de recebíveis imobiliários e daí a prevenção da 37ª Câmara de Direito Privado, em virtude de anterior distribuição de agravo de instrumento nº 2034739-10.2024.8.26.000.

Com a redistribuição ordenada, esta última Câmara suscitou este conflito de competência, considerando a especialidade das Câmaras Reservadas em matérias que envolvem a Lei das Sociedades Anônimas.

Este o relatório, dispensadas outras providências.

São adotadas as razões apresentadas pela Câmara suscitada, pois a competência em matéria pré-arbitral, em princípio, não está contemplada naquela definida para as Câmaras Reservadas de Direito Empresarial.

Aqui há simples previsão de aplicação subsidiária da Lei 6.404/76, o que não implica em dizer que a controvérsia de fundo diz respeito a contrato societário.

Veja-se a fundamentação da 2ª Câmara

Reservada de Direito Empresarial, em acórdão relatado pelo Des. Ricardo Negrão:

“Respeitado o entendimento apresentado pelo Exmo. Des. Nelson Jorge Júnior, este Órgão Colegiado não compreende a demanda inserida entre as matérias de apreciação especializada das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial.

Nos termos do art. 1º da Resolução n. 538/2011, cuja redação foi reproduzida pela Resolução n. 623/2013, as Câmaras Reservadas de Direito Empresarial têm competência para as ações, principais, acessórias e conexas, relativas à matéria prevista no Livro II, Parte Especial do Código Civil (artigos 966 a 1.195) e na Lei n. 6.404/76 (Sociedades Anônimas), bem como a propriedade industrial e concorrência desleal, tratadas especialmente na Lei n. 9.279/96, e a franquia (Lei n. 8.955/94).

A recém alteração introduzida pela Resolução n. 920/2024, somente acrescentou àquelas previstas as relativas a ações previstas na Lei n. 14.193/2021 (Lei do Clube-Empresa), a ações oriundas da representação comercial, aos

contratos de distribuição e as ações relativas à concessão comercial (Lei Ferrari, n. 6.279/79).

Isso estabelecido, consigno que a lide foi iniciada sob a forma de tutela cautelar pré-arbitral pela Autora Oliveira Trust, nomeada como agente fiduciário no “Termo de Securitização de Créditos Imobiliários das 638ª e 639ª Séries da 1ª Emissão de Certificados de Recebíveis Imobiliários da Forte Securitizadora S.A.” celebrado com a Forte Securitizadora e outros, objetivando a suspensão de assembleia geral de investidores convocada para 21 de dezembro de 2023.

Tem-se, portanto, que o procedimento preparatório à arbitragem iniciado na Origem ampara-se em disposições insertas no denominado “Termo de Securitização” que regula a “emissão de Certificados de Recebíveis Imobiliários pela Emissora (“Séries”, “Emissão” e “CRI”, respectivamente), nos termos da Lei 9.514, e da Instrução CVM 414”, conforme previsto no próprio instrumento.

Destarte, a mera previsão de aplicação subsidiária da Lei n. 6.404/76 restrita às assembleias gerais de investidores não torna a controvérsia fundamentada em contrato

societário, motivo pelo qual é afastada a competência especializada das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, que, ao contrário do que ocorre nas Varas Empresariais, não atrai a competência relacionada aos conflitos de arbitragem disciplinados na Lei n. 9.307/96.

Há competência residual, portanto, de uma das Câmaras das Subseções de Direito Privado (Resolução n. 623/13, art. 5º, § 3º).

Em que pese o serviço de distribuição tenha inicialmente distribuído o recurso livremente (fl. 1.050), verifica-se que houve anterior distribuição do agravo de instrumento n. 2035749-10.2024.8.26.0000, decorrente da mesma ação de origem, à 37ª Câmara de Direito Privado, sob relatoria do Exmo. Des. Afonso Celso da Silva. Por esta razão, o presente feito deve ser direcionado à Câmara preventa.

Em razão do exposto, não conheço o agravo de instrumento, determinando sua imediata redistribuição à E. 37ª Câmara de Direito Privado.”

Como se vê, não se trata de discussão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Grupo Especial da Seção do Direito Privado

centrada em sociedade anônima, devendo prevalecer a distribuição por prevenção à Câmara suscitante.

Ante o exposto, acolhido o conflito, declara-se a competência para julgamento do recurso através da Câmara suscitante.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira

Relator

(assinatura digital)